



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O art. 789 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789 Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal de afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o *caput* do art. 789 do PL 8.046, de 2010, para que a não sujeição à execução dos bens impenhoráveis ou inalienáveis, assim como os submetidos ao regime legal da afetação, não alcança as dívidas às quais esses bens estejam vinculados, podendo esses bens ser executados para seu pagamento.

Nos últimos tempos novas hipóteses de afetação patrimonial vêm sendo introduzidas no direito positivo, visando instituir tutela especial a determinadas situações merecedoras de tratamento peculiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

O bem de família, por exemplo, de acordo com Código Civil, em seu art. 1.712, “poderá abranger valores imobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”. Ao abrir essa possibilidade, cria-se a necessidade de se atribuir a administração a terceiros, entidades corretoras ou administradoras de valores imobiliários. Neste caso, para proteção do bem de família, as aplicações financeiras, embora confiadas a uma entidade administradora, os referidos bens não integram o patrimônio próprio desta, sendo alocadas num patrimônio de afetação “blindado” contra os riscos de eventual insolvência da administradora, prevendo o Código Civil, art. 1.718, que, nesse caso, o juiz determinará a transferência dos valores imobiliários a outra instituição administradora.

Outra situação em que se ressalta a exigência de cumprimento da função social do contrato e da propriedade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, pela qual os bens e direitos correspondentes a empreendimentos imobiliários só responde pelas suas próprias dívidas e, em caso de insolvência, não são arrecadados à massa falida (Lei n.º 4.591/1964, art. 31A, §1º, e art. 31F).

Igual proteção é conferida pela Lei n.º 8.668/1993 ao acervo das carteiras dos fundos de investimento imobiliário, prevendo a lei que os bens e direitos dele integrantes “não integram o ativo da administradora”, “não respondem diretamente ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora” e “não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora” (Lei n.º 8.668, de 1993, art. 7º, incisos I, II e V, respectivamente).

Do mesmo modo, a Lei n.º 9.514/1997 regulamenta a instituição de patrimônio de afetação formado por créditos oriundos de financiamentos imobiliários para fins de securitização e estabelece que esses créditos “estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora” (art. 11, V).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Essas e muitas outras normas legais que regulamentam a criação e o funcionamento de patrimônios separados, de afetação, devem refletir-se nas normas procedimentais, visando evitar dúvidas e incertezas nos momentos em que se torne necessário tornar efetiva a tutela especial própria da afetação patrimonial.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG